



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15746.720229/2021-51
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-006.266 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON QUINTELLA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. NULIDADE.

A imputação de responsabilidade tributária a terceiro exige expressa fundamentação legal e motivação que associe os fatos à norma apontada. A ausência de tais elementos impede o contraditório do acusado, caracterizando vício insanável que implica a nulidade do lançamento tributário para os efeitos da responsabilização laborada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Issa Halah. A Conselheira Carmen Ferreira Saraiva foi convocada para garantir a paridade no Colegiado, mas não participou desse julgamento em razão da ausência justificada do Conselheiro Lucas Issa Halah.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04, em atenção ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recorreu de ofício da sua decisão

proferida no Acórdão nº 104-007.317 (fls. 162), como autoridade julgadora de primeira instância no presente processo.

A empresa Comercial Quintella Comércio e Exportação S/A foi objeto de auditoria fiscal relativa aos anos 2016 e 2017, na qual foram constatadas divergências na transposição dos saldos no E-LACS, Parte B, do ano-calendário 2017, por preenchimento errado, com criação indevida das contas 10000 e 10001, com aplicação de multa de 3% sobre o valor inexato ou incorreto, reduzido tal percentual pela metade porque o contribuinte retificou a ECF no prazo da intimação, na forma do inciso II do caput e inciso II do § 32 do art. 82-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

A fiscalização também constatou que a empresa auditada havia sido liquidada ainda no ano 2017, de forma que o lançamento tributário, realizado em 2021, foi direcionado ao diretor da empresa, nos seguintes termos (fls. 63):

A fiscalização se refere à empresa Comercial Quintella Comércio e Exportação, CNPJ: 00.994.533/0001-36, que foi dissolvida em 15/12/2017, conforme Ficha Cadastral.

Conforme consulta aos dados cadastrais da Jucesp, Wilson Quintella, CPF: 008.257.788-91, foi diretor da empresa durante o período fiscalizado (portanto responsável tributário da pessoa jurídica). Consta da Ficha Cadastral citada, que o Sr. Wilson Quintella ficou com a guarda dos documentos e livros fiscais da empresa.

Dessa forma solicitamos a programação da fiscalização na pessoa física acima citada.

O responsável tributário imputado apresentou impugnação questionando o mérito do lançamento, mas, antes, inquinando de nulidade a imputação de responsabilidade em razão de alegada falta de fundamentação. A arguição de nulidade foi acatada pela autoridade julgadora de primeira instância, no acórdão ora recorrido, de ofício, no qual foi adotada a seguinte ementa (fls. 406):

NULIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO ATRIBUÍDA A TERCEIRO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS E DA BASE LEGAL QUE JUSTIFICARIAM A RESPONSABILIZAÇÃO. NULIDADE DECRETADA. Ausentes a descrição das condutas e a base legal que justificariam o vínculo de sujeição passiva a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou como substituto tributário, nas hipóteses legais, de rigor decretar a nulidade do vínculo de responsabilização tributária do terceiro, com cancelamento do crédito tributário lançado.

Em face da exoneração de imputação de responsabilidade, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou recurso de ofício dirigido a este Tribunal Administrativo.

O responsável tributário apresentou a petição de fls. 178, repisando os argumentos trazidos na impugnação e que foram acatados na decisão recorrida.

A Fazenda Nacional não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A decisão de primeira instância exonerou a imputação de responsabilidade tributária que alcança o montante de R\$ 26.422.966,10 de multas, a qual é o objeto do presente recurso de ofício. Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está acima do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício deve ser conhecido.

A decisão recorrida exonerou a imputação de responsabilidade com a seguinte fundamentação (fls. 413):

16. No caso destes autos, não foram descritos os fatos que caracterizariam a responsabilidade tributária do autuado, salvo se a responsabilidade decorrer do mero fato de o autuado ser diretor da pessoa jurídica (ou quiçá, sócio), nem tampouco descrito o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente de tais fatos. Interessante ressaltar que o autuado era sócio minoritário da empresa fiscalizada, como se vê nas Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras de 30/11/2017 (fl. 97 do processo n* 15746.720229/2021-51, com impugnação também em apreciação nesta sessão de julgamento):

[...]

17. Por óbvio, ser sócio da pessoa jurídica, por si só, não atrai a responsabilidade de terceiro no lançamento fiscal, pois é de sabença geral que o patrimônio das pessoas jurídicas, limitadas e sociedades anônimas, não se confunde com o patrimônio de seus sócios. Se assim não fosse, todos os autos de infração lavrados em desfavor de pessoas jurídicas deveriam vir secundados com a sujeição passiva secundária solidária dos respectivos sócios, o que, como se sabe, não ocorre. Mutatis mutandis, o mesmo pode ser dito para aqueles que tenham figurado como diretor da pessoa jurídica.

18. Como a pessoa jurídica havia sido liquidada em fins de 2017, eventuais créditos tributários constituídos em tal pessoa jurídica poderiam, apenas como exemplo, ser imputados àqueles sócios que receberam o patrimônio da liquidada.

19. Na linha de raciocínio acima, compulsando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária que deliberou pelo encerramento da liquidação da Companhia, realizada em 30/11/2017, vê-se que o patrimônio foi vertido para os sócios, em procedimento que deveria ser levado a efeito pelo liquidante Wilson Quintella, na forma que abaixo se transcreve (fls. 111 e 112):

[...]

21. Acontece que a autoridade fiscalizadora não seguiu a trilha acima para impor responsabilidade ao autuado, pois nada versou sobre a transferência patrimonial da empresa para o liquidante. Não se pode agora nesta instância recursal manter o vínculo de responsabilidade pelo motivo exemplificado, que não foi imputado ao fiscalizado por quem tinha competência para tanto, qual seja, a autoridade autuante. Não pode esta Turma de Julgamento, que não tem competência para efetuar o lançamento, criar motivação para a autuação, a qual não foi tenha sido deduzida anteriormente pela autoridade fiscalizadora.

22. Com essas considerações, vê-se que não houve a descrição dos fatos que caracterizariam a responsabilidade tributária do sujeito passivo Wilson Quintella em face dos créditos tributários da pessoa jurídica Comercial Quintella Comércio e Exportação, como inclusive exigido pelo art. 3º da IN RFB nº 1.862/2018, bem como pelo art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/1972.

[...]

24. Deve-se repisar, como já dito, que a autoridade autuante não especificou o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos que caracterizariam a sujeição passiva, sendo de rigor reconhecer que não foi apontada a base legal que alicerçaria o vínculo de responsabilização do autuado, como exigido pela Instrução Normativa antes citada, bem como pelo art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972.

25. Com as razões acima, entendo que a preliminar de nulidade deve ser acatada, afastando o vínculo de sujeição passiva do autuado pessoa física, quer porque não houve a descrição dos fatos que justificassem a responsabilização, quer porque não se apontou o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade do terceiro decorrente dos referidos fatos.

Entendo que assiste razão à autoridade julgadora *a quo*, pois a fiscalização não apontou a fundamentação legal para a imputação de responsabilidade laborada e apontou como motivo dessa imputação o fato de o imputado ter sido diretor da empresa durante o período fiscalizado e ter ficado com a guarda dos documentos e livros fiscais da empresa. Tais fatos não são motivos suficientes para a responsabilização de terceiros em qualquer uma das hipóteses legais existentes com essa finalidade.

É certo que o inciso VII do artigo 134 do CTN determina a imputação de responsabilidade do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas, o que me parece ser o caso. Contudo, a fiscalização não apontou esse fundamento legal e não motivou a imputação de responsabilidade pelo fato de o imputado ser sócio da empresa liquidada, mas sim pelo fato de ele ter exercido a função de diretor da empresa. Portanto, tal esforço não se aproveita para sustentar a imputação de responsabilidade.

Com isso, entendo que a decisão recorrida não merece reparos e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-006.266 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15746.720229/2021-51